



MPV 1152
00079

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 2º do art. 13, e ao § 3º do art. 13; bem como, acrescentem-se os seguintes §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.....
.....

§ 2º

I – o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação e efetuar o registro da transação, conforme estabelecido no art. 14; e

.....
§ 3º Caso não seja atendido, de forma justificada, o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:

I – à data ou ao período de datas que sejam utilizadas pelas partes relacionadas nas transações efetuadas com os clientes finais, partes não relacionadas, obtidas pela autoridade fiscal por meio de Acordo para o intercâmbio de informações sobre matéria tributária;

II - à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou

III - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I.

.....
§6º Quando não existir preços de cotação específicos para a commodity transacionada em bolsas de mercadorias e futuros ou agências de pesquisa, e as cotações ou índices divulgados por agências governamentais estiverem defasados em comparação aos preços efetivamente praticados em transações comparáveis, o método PIC será considerado o mais apropriado, porém sem ser



SF/23054.13204-20

aplicado com base no preço cotação, de modo a observar o princípio previsto no artigo 2º.

§7º A eleição das bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais, assim como a utilização de outras fontes de informações de preços de cotação, dependerá da sua efetiva, reconhecida e rotineira utilização como referência na negociação de preços em transações entre partes não relacionadas com a commodity transacionada, devendo ser consistente a sua aplicação em todas as operações realizadas.

§8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia comparará o valor da commodity transferida na transação controlada com o valor da commodity transacionada entre partes não relacionadas e os preços de cotação divulgados, observando os ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações relevantes das transações sejam comparáveis de acordo com a análise de comparabilidade descrita no art. 9º e de modo a validar o disposto nos §6º e §7º.

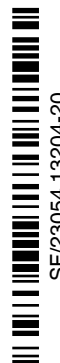
§9º Identificando-se divergências entre o valor da commodity em transações controladas e transações comparáveis, conforme identificado no §8º, serão determinados ajuste conforme o art.17.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dada ao inciso I do § 2º e ao § 3º do artigo 13 da Medida Provisória 1.152, de 2023 não atende o princípio da proporcionalidade, pois, se for possível comprovar a data da transação, não seria necessário abrir os dados de terceiro; neste caso, informações pertencentes à empresa estrangeira.

Assim, por se tratar de dados de empresas distintos do contribuinte brasileiro, propõe-se o alinhamento da obrigação em tela com as práticas internacionais, de forma que, quando o contribuinte fornecer evidências confiáveis da data da transação entre as partes relacionadas, e ela for consistente com a conduta atual das partes, a autoridade fiscal deverá determinar a data da transação tendo como referência a data acordada entre as partes.

Além disso, a substituição da palavra "descumprido" por "não atendido" no § 3º do artigo 13 se justificaria pela melhor aderência aos termos



adotados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ademais, nem sempre as informações com partes relacionadas (ex. pessoas sem controle societário) em transações com clientes finais estão disponíveis ao contribuinte brasileiro. O país também possui diversos acordos com outras autoridades fiscais que visam a troca de informações para fins tributários.

Segundo as TPG, para *commodities* o CUP tanto pode ser utilizado com referência às operações entre partes não relacionada ou aos preços de cotação. Não há uma obrigatoriedade de aplicar o CUP, ou quando aplicar o CUP de ser pelo preço de cotação. O preço de cotação somente deve ser aplicado se ele for efetivamente utilizado em operações entre partes não relacionadas de forma ampla e rotineira e de forma consistente.

Conforme as TPG, o preço de cotação somente deve ser utilizado se ele for rotineiramente e amplamente utilizado no curso ordinário dos negócios do setor para a negociação de preços em operações entre partes não relacionadas comparáveis à operação controlada. A aplicação do preço de cotação deve ser consistente, ou seja, coerente, coeso, sem contradições quando comparável a operações entre partes não relacionadas.

As autoridades fiscais poderão e realizarão exames das práticas de preços de transferência realizadas pelos contribuintes. De acordo com as TPG, de modo a auxiliar nesta análise, os contribuintes devem apresentar a política para determinação de preços em operações com *commodities*, as informações necessárias para justificar os ajustes nos preços comparáveis ou preços de cotação, e outras informações relevantes como fórmulas de preço utilizadas, contratos com clientes finais etc...

Finalmente, o parágrafo 9º apenas faz remissão aos ajustes previstos no art. 17, deixando claro o que já está na norma: as diferenças encontradas entre o preço praticado nas transações controladas e o praticado nas transações comparáveis estão sujeitas ao ajuste espontâneo ou primário, compensatório ou secundário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

